



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

PROCESSO : 0014365-57.2016.6.25.8000
INTERESSADO : Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios
ASSUNTO : Pedido de Esclarecimento nº 1 ao Pregão Eletrônico 1/2017

INFORMAÇÃO 525/2017 - SELIC

A UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A, por intermédio da Sra. Nivia Santos Borges, em 21/02/2017, às 18h47min, apresentou pedido de esclarecimento, tempestivo, respondido pelo pregoeiro, auxiliado pela Seção Licitações do TRE/SE, nos termos a seguir descritos:

Questionamento 1 – “Poderão entender que empresas que atuam no ramo de Seguradoras de **"Plano de seguro de saúde coletivo empresarial"** podem participar do certame?”

Esclarecimento 1 – Sim, desde que atendam às condições de participação definidas na Cláusula Segunda do Edital.

Questionamento 2 – “Podemos considerar o serviço de **atenção domiciliar (Home Care)** a cobertura exclusivamente para **Assistência Domiciliar** através de rede referenciada, que será oferecida pela Prestadora contratada, após avaliação médica e desde que o Segurado tenha condições de ser atendido em sua residência?”

Esclarecimento 2 – Sim. O serviço de **Assistência Domiciliar** poderá ser concedido, a critério da SEGURADORA, desde que:

- O paciente esteja hospitalizado, com previsão de alta hospitalar, com a necessidade da continuidade do tratamento que possa ser prestado em ambiente domiciliar;
- A continuidade do tratamento será por período determinado e embora possa ser prolongado, terá condição de futura alta;
- O paciente resida em uma área com infra-estrutura adequada para conduzir os cuidados e tratamento conforme prescrição médica;
- Possua solicitação do Médico Assistente, responsável pelo paciente, constando claramente o pedido de Assistência Domiciliar, bem como, dos cuidados técnicos necessários;
- Que o paciente tenha cuidador ou acompanhante responsável durante a prestação do serviço;
- Que seja permitido livre acesso de profissional especialmente designado pela SEGURADORA para visitação e avaliação dos serviços prestados.

Questionamento 3 – “Podemos considerar que as condições descritas acima serão aceitas pelo TRE-SE?”

Esclarecimento 3 – Em caso de concessão de assistência domiciliar, a contratada deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Questionamento 4 – “Diante do exposto, podemos apresentar proposta **por faixa etária**?”

Esclarecimento 4 – O valor de cada plano deve ser único, *per capita* e expresso em moeda corrente nacional, independente de sexo ou faixa etária”, portanto, a licitante não poderá apresentar proposta por faixa etária.

Questionamento 5 – “Os prêmios deste Seguro Saúde poderão ser reajustados no final de cada vigência anual da Apólice, **com base na variação dos custos dos serviços médicos, dos serviços hospitalares (VCMH), dos preços dos insumos utilizados na prestação desses mesmos serviços e dos custos administrativos**?”

Esclarecimento 5 – As variações dos custos dos serviços médicos, dos serviços hospitalares (VCMH), dos preços dos insumos utilizados na prestação dos serviços e dos custos administrativos representam custos assistenciais que poderão ensejar a **revisão** contratual conforme previsto nos itens 6.3 dos Anexos I (Termo de Referência) e III (Minuta de Contrato) do Edital 1/2017.

Questionamento 6 – “No item 13.1 menciona-se *"qualquer tipo de ordem bancária"*. Considerando que *"boleto"* é um documento de ordem bancária podemos entender que poderá ser acatado pelo TRE-SE?”

Esclarecimento 6 – A ordem bancária referida é o documento emitido pelo TRE-SE para o **pagamento** mensal do preço proposto pela Contratada, em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de apresentação da **Nota Fiscal/Fatura** da Contratada acompanhada de todos os documentos necessários à atestação pela Gestora da Contratação. Quanto à forma de apresentação, pela contratada, do faturamento de seus serviços mensais, em que pese a forma ora utilizada, para este mesmo objeto, no âmbito deste TRE, ser a apresentação de Fatura, não se vislumbra, **a priori**, nenhum óbice a que esta forma venha a ser modificada, desde que de comum acordo entre as partes, e sem prejuízo ao interesse da administração pública. Há que se levar em conta que o prazo de pagamento não está na governabilidade da contratada, mas, como visto, estabelecido em edital, na forma da lei 8.666/93.

Questionamento 7 – “A atividade econômica da Unimed Seguros Saúde é *"seguro-saúde"*, essa atividade não é considerada prestação de serviço, consequentemente a Unimed Seguros Saúde S.A. não é emitente de nota fiscal de serviço. *A RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço), é aplicável somente para os casos

em que o prestador de serviço é emitente de nota fiscal, sendo necessário a sua escrituração pela RANFS. Deste modo, podemos entender que os **itens 13.4, 13.4.1 e 13.4.2** não se aplicam a Seguradora?"

Esclarecimento 7 – Conforme disposto no item 13.4, do Anexo I ao Edital em questão, o TRE-SE, na condição de tomador de serviço, exigirá, **quando necessário**, a apresentação do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS dos prestadores de serviços sediados fora do Município de Aracaju, de acordo com os Decretos nº 3.393/2011 e 3.646/2011 da Prefeitura Municipal de Aracaju. Assim, como a Unimed Seguros Saúde S.A. não é emitente de nota fiscal de serviço, até o presente momento, não está obrigada a apresentação do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS. Por oportuno, não obstante a interessada no certame declarar que a atividade que desenvolve não se enquadra como prestação de serviço, convém ressaltar a recente decisão plenária do STF, não transitada em julgado, que versa acerca do tema:

Decisão (julgado mérito de tema com repercussão geral) : O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 581 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando tese nos seguintes termos: "As operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde) realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88", vencido o Ministro Marco Aurélio quanto ao mérito e à tese firmada. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.09.2016. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4117105>)

Nesse diapasão, destacamos que caso ocorra o trânsito em julgado da decisão alhures, os **itens 13.4, 13.4.1 e 13.4.2**, do Anexo I ao Edital em questão, serão aplicados às **operadoras de planos privados de assistência à saúde (plano de saúde e seguro-saúde)**.

CARLOS LEÔNIDAS NUNES DE CARVALHO (assinado eletronicamente)

Pregoeiro

SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA (assinado eletronicamente)

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO**, **Chefe de Seção**, em 22/02/2017, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA**, **Analista Judiciário**, em 22/02/2017, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0368468** e o código CRC **A4C11B37**.